

A DIGNIDADE E O RACISMO: O DEVER DE RESPEITO À CONDIÇÃO HUMANA À LUZ DA ALTERIDADE

Pedro Henrique de Moraes Ferreira¹

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a relação entre a dignidade humana e os deveres fundamentais no combate ao racismo, através da ideia de reconhecimento do outro como pessoa humana. A ênfase dar-se-á através de uma visão constitucionalista e filosófica da questão atinente à igualdade e ao racismo, observando, a partir de tal viés, sua influência nos deveres tidos como fundamentais, com influência da carga axiológica do ordenamento interno, em especial a dignidade da pessoa humana. Para o aprofundamento desta análise, foram observados os métodos interpretativos mais utilizados pelo exegeta e os princípios constitucionais aplicados ao tema, tendo como pontos de partida o Direito Constitucional, os Direitos Humanos e a Filosofia Jurídica. Esta é uma pesquisa teórica, exploratória e de cunho qualitativo, alicerçada em fontes documentais, legislativas e bibliográficas, sendo adotada como técnica de pesquisa a documental indireta. A metodologia utilizada foi a lógico-dedutiva, partindo da análise dos efeitos diretos e indiretos do racismo e do princípio da dignidade da pessoa humana no complexo dos deveres fundamentais. Como resultado, sinaliza para a vital influência de tal princípio no rol dos direitos e deveres fundamentais, servindo aquele de base para estes, objetivando preservar a condição humana e a dignidade.

Palavras-Chave: Igualdade. Racismo. Dever. Fundamental. Dignidade.

ABSTRACT

The purpose of this work is to seek a relationship between human dignity and fundamental duties in the fight against racism, through the idea of recognizing the other as a human person. The emphasis will be on a constitutionalist and philosophical view of the issue relating to equality and racism, observing, from this perspective, their influence on duties considered fundamental, with the influence of the axiological burden of the internal order, in particular the dignity of the human person. To deepen this analysis, the interpretative methods most used by the exegete and the constitutional principles applied to the topic were observed. The focus will be on Constitutional Law, Human Rights and Legal Philosophy. This is a theoretical, exploratory and qualitative research, based on documentary, legislative and bibliographical sources, with indirect documentary research being adopted. The methodology used was logical-deductive, starting from the analysis of the direct and indirect effects of racism and the principle of human dignity in the complex of fundamental duties. As a result, it signals the vital influence of this principle on the list of fundamental rights and duties, serving as a basis for them, aiming to preserve the human condition and dignity.

Keywords: Equality. Racism. Duty. Fundamental. Dignity.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Pós-Graduado em Direito Constitucional, Tributário, Médico, Civil, Processual Civil, Direitos Internacionais e Direitos Humanos. Advogado. E-mail: phferreira.adv@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Após inúmeras conquistas no campo dos direitos fundamentais, ao longo da história, se vê uma incredulidade do ser humano quanto à efetivação do plexo normativo que lhe garante uma estrutura mínima, condizente com a dignidade de cada um, especialmente quando se trata da questão racial.

O Estado vem falhando na efetivação dos direitos que a sociedade lhe impõe a preservação, ante a sua insuficiência para dar cabo de todas as necessidades com escassos recursos que administra, a se verificar um solapamento das garantias inerentes à condição humana, impondo, aos vulneráveis, uma erosão jurídica no seu terreno normativo.

Se observa uma dicotomia entre a vedação do excesso e o afastamento da proteção insuficiente, quando o Estado não consegue trazer, sozinho, o equilíbrio entre o que é esperado e aquilo que pode ser efetivado, enquanto mínimo garantista.

Dentro dessa realidade conflituosa há a necessidade de se verificar a responsabilidade de cada ser humano para com seu meio social, estabelecendo que este venha a participar ativamente do processo normativo, não só exigindo do Estado a implementação dos direitos que lhe é assegurado, mas contribuindo efetivamente para tal ocorrência, incluindo-o no processo social não somente como destinatário de políticas públicas, mas como executor e auxiliar das mesmas.

No enfrentamento da questão atinente às dificuldades enfrentadas pela população negra, no Brasil, há de se assegurar a condição de cada ser humano, bem como a dignidade que lhe é inerente, impondo a observação não só de direitos que visem albergar os interesses daqueles afetados pela discriminação em suas mais variadas facetas, mas a necessária implementação de deveres decorrentes da vida em uma sociedade alicerçada, dentre outros, pela fraternidade, pelo pluralismo e pelo combate ao preconceito².

² Conforme se verifica no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tem a seguinte redação: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”

REVISTA VERITATI

Nesta senda, se verifica uma cegueira deliberada quanto aos deveres que cada ser humano precisa observar para que o Estado possa efetivar os direitos elencados como fundamentais, a importar em uma atrofia do plexo protetivo e garantista, culminando em uma proteção insuficiente e, até mesmo, ineficaz por parte daquele ente em relação aos afetados pelo racismo.

Resta verificado, portanto, um plexo de deveres fundamentais, essenciais à manutenção do Estado e do meio comunitário de cada ser humano, a invocar uma função social que busca preservar, ao fim, a dignidade da condição humana.

A contribuição de cada ser humano, entendendo que estes precisam contribuir de acordo com suas possibilidades dentro de um estado de solidariedade social, revelará o alcance da coletividade quanto à observação dos direitos que lhes são caros, nas inúmeras esferas do direito, sendo alvo do presente estudo a questão racial, através da dignidade da pessoa humana, oriunda do reconhecimento do outro como ser humano e, por conseguinte, destinatário de direitos que lhe são inerentes.

Nesse sentido, verifica-se a pertinência intelectual de Edvaldo Brito ao tratar do tema, aduz que “os direitos fundamentais são as prerrogativas inatas do ser humano, por isso, essenciais para preservar a sua existência com dignidade” (Brito, 2020, p.58).

Há de se observar uma inclusão efetiva do ser humano no processo social, como destinatário das políticas públicas de efetivação de direitos fundamentais, agindo, também, como executor das medidas de concretização que lhes sejam inerentes, a se verificar, assim, uma responsabilidade coletiva.

Portanto, o entendimento desta relação simbiótica entre direitos e deveres fundamentais é deveras importante para que se verifique o anteparo jurídico necessário à efetivação das prerrogativas inerentes ao ser humano, em suas mais variadas vertentes, em especial quando se busca desconhecer a humanidade do outro através do aspecto racial, objetivando lhe retirar sua dignidade e todo o plexo de direitos e deveres correlatos.

Se buscará observar, ainda, algumas políticas afirmativas para o enfrentamento da questão do preconceito e segregação racial, objetivando a afirmação de uma sociedade plural e fraterna com todos os seres humanos, independentemente de raça,

REVISTA VERITATI

sexo, etnia religião ou qualquer traço distintivo, no afã de albergar a dignidade que é inerente a cada um.

Imbuído desta premissa, o presente trabalho analisará a questão racial no cenário brasileiro, verificando os impactos materiais e formais no que tange ao tema.

Utilizaremos, para conduzir a pesquisa, o método de abordagem dedutivo, partindo de uma premissa maior, cunhada em princípios constitucionais ligados à pessoa, em especial o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, em razão da atual ordem jurídica, estampada pelo neoconstitucionalismo, alinhando-se com as premissas do Texto Maior e a pertinência do arcabouço legal que busca combater o racismo no atual ordenamento jurídico.

No que tange ao método de procedimento, utilizar-se-á o histórico, na razão de observar o entendimento doutrinário e legal primevo com o atual, no afã de verificar uma evolução ou involução. Será alvo de utilização, também, o método monográfico, no qual se fará a análise de casos concretos, em que se observará a aplicação dos preceitos protetivos frente aos diplomas normativos que buscam assegurar a proteção dada à pessoa humana.

Deste modo, o trabalho será dividido em 04 (quatro) partes.

Num primeiro momento, imperiosa a observação do arcabouço filosófico e normativo acerca da pessoa humana e a dignidade que lhe é inerente.

A segunda parte consistirá na análise do reconhecimento do outro como ser humano e o critério da alteridade nesse processo.

Na terceira parte, far-se-á uma análise do racismo em algumas de suas vertentes, bem como a verificação de seu objetivo de tirar do outro a condição de ser humano e, por conseguinte, a dignidade que lhe é inerente.

Já na quarta parte, se analisará a questão do princípio da dignidade da pessoa humana como valor fundante aos direitos e deveres fundamentais, irradiando efeitos tanto na verificação de políticas públicas como obrigações sociais à coletividade no combate ao racismo.

2 A PESSOA HUMANA E A DIGNIDADE QUE LHE É INERENTE

Como pressuposto lógico-transcendental para a verificação da dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar o plexo de direitos e deveres que lhes é inerente, necessário delimitar o alcance do conceito de pessoa humana.

Tal tema é tratado, com muita propriedade, pela Filosofia do Direito, que ao longo da história buscou entender o fenômeno da pessoa humana através de inúmeras bases de pensamento, no afã de trazer seu conceito e desdobramentos, em especial na construção do Estado.

A dignidade da pessoa humana passa a ser a pedra fundamental da moderna teoria do Estado, ao passo que o conceito daquela está intimamente ligado a bases teológicas, tendo Carl Schmitt apontado que “todos os conceitos significativos da moderna teoria do Estado são conceitos teológicos secularizados” (Schmitt, 2006, p. 43).

Tratando do conceito de pessoa humana no ocidente, através da secularização da crença judaico-cristã, do homem como imagem de Deus, através de um conceito teleológico, dando azo a uma dignidade da pessoa humana através da teologia (Barzotto, 2010, p.19-20).

A corrente filosófica do jusnaturalismo, anterior as demais, já abordava a questão da pessoa humana através de uma ordem anterior às leis, superior, universal e inderrogável. São Tomás de Aquino pregava a igualdade dos homens perante Deus, bem como traz a questão da individualidade como traço característico da pessoa humana (Sarlet, 2015, p. 38).

A questão da racionalidade como traço inerente à pessoa humana é verificada com mais propriedade com Emmanuel Kant, que ao analisar as leis naturais entende que estas correspondem às leis externas, cuja obrigatoriedade pode ser reconhecida, *a priori*, pela razão. Todos os direitos estão abrangidos pela liberdade, inerente a todo homem, em razão da sua humanidade (Fontes, 2022).

Desta forma, uma vez verificada a questão da humanidade na pessoa, se verifica, também, a sua dignidade, decorrente da sua condição humana. Trata-se de uma questão inata daquela, conforme sinalizado por Edvaldo Brito, já que a dignidade é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, lhe fazendo merecedor

de respeito e consideração pelo Estado e pela comunidade, lhe outorgando, assim, direitos e deveres fundamentais (Sarlet, 2001, p. 60).

Trata-se a dignidade de um conceito relacional, ligado à condição humana, sendo necessário reconhecer o outro como pessoa, para, assim, afirmar seu valor ou dignidade que lhe é inerente. Desta forma, o reconhecimento se torna condição de efetividade da dignidade humana (Barzotto, 2010, p.28-29).

3 O RECONHECIMENTO E A NOÇÃO DE ALTERIDADE

O conceito de pessoa é relacional, sendo necessária sua verificação através do outro, em sua relação intersubjetiva (Barzotto, 2010, p. 24). Diante dessa necessidade se verifica a importância do reconhecimento e da alteridade à condição humana e, por conseguinte, à dignidade que lhe é inerente (Barzotto, 2010, p.24-25).

A ideia do outro (alteridade) é essencial ao próprio reconhecimento como pessoa, de sorte que para se invocar a dignidade que é inerente a cada ser humano é necessário que reconheçamos, primeiro, o outro como ser humano, para assim nos reconhecermos como tal.

O reconhecimento, para a dignidade da pessoa humana, é elemento essencial, já que é fato gerador de toda sistemática atinente ao ser humano. Uma vez reconhecida a condição de ser humano se verifica todo o plexo de direitos e deveres inatos a este.

Tal fato (reconhecimento) irradiará efeitos à dignidade humana, que servirá não como uma norma, mas como origem destas (Barzotto, 2010, p. 34-35).

A questão do reconhecimento também é valorada no pensamento de Hannah Arendt, que trabalha a questão/problema dos apátridas, que não são reconhecidos como nacionais de qualquer Estado, não sendo destinatários de nacionalidade, de sorte que, em razão disto, não existem perante a lei, já que não possui o vínculo necessário à ordem jurídica dos Estados (Lafer, 2020, p. 146-147).

O tema é trabalhado por Celso Lafer, que através da perspectiva arendtiana verifica que, diante da falta de reconhecimento do outro, através do *status civitatis*, há uma “expulsão” da comunidade humana (Lafer, 2020, p.147-148).

REVISTA VERITATI

Assim, a ideia de reconhecimento é necessária a própria existência da pessoa humana, posto que uma vez afastado o seu reconhecimento como tal, não será destinatário de direitos e deveres, sendo “expulso” da comunidade, não podendo existir enquanto pessoa, pois precisa estar inserido em um contexto relacional para ser alçado a ser humano.

A alteridade (do reconhecimento do outro) será objeto de estudo, ainda, pela filosofia, sendo fundamento da ética, através do pensamento de Emmanuel Lévinas, que através da relação com o outrem se verifica a própria espontaneidade (Lévinas, 2008, p. 30).

Ainda no pensamento levinasiano, coube a José Ricardo Cunha estabelecer a importância do outro na formação da pessoa, quando assinala que a “presença do outro diante de mim é ato originário da constituição do humano, pois expressa a condição pela qual existimos no mundo: uma coabitação”. (Cunha, 2023, p. 09)

Dessa forma, resta patente que a constituição do eu, enquanto pessoa, depende do outro, sendo a alteridade e o reconhecimento uma valoração necessária à própria condição humana, que se dá de forma originária e relativa, ou seja, devo reconhecer o outro como ser humano para que possa ser reconhecido como tal.

Logo, uma vez reconhecido como pessoa humana, através da alteridade, a dignidade que lhe é inerente opera efeitos, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento, razão pela qual se verifica a importância do reconhecimento como elemento fundante ao processo das relações intersubjetivas.

4 A QUESTÃO DO RACISMO E A NEGAÇÃO DA CONDIÇÃO HUMANA

A dignidade da pessoa humana encontra no reconhecimento uma importante ferramenta para sua verificação no mundo fenomênico. Logo, uma vez reconhecida a condição do outro como ser humano, a este se deferem todos os direitos e deveres inerentes à sua natureza, cabendo a todos o devido respeito de tais prerrogativas, já que lhes são inatas (Brito, 2020, p.58).

Entrementes, a ausência de reconhecimento retira do homem sua condição, solapando a dignidade e todo plexo normativo que lhe acompanha, razão pela qual resta excluído da comunidade e, por conseguinte, não é destinatário de proteção.

REVISTA VERITATI

O racismo, em sua natureza, corrompe o reconhecimento do outro como ser humano, lhe retirando as qualidades que lhes são inerentes, posto que busca reduzir o homem a um de seus predicados, negando-lhe a igualdade para com os demais, atribuindo-lhe uma condição estranha à humanidade (Barzotto, 2010, p. 35).

Nesse sentido, necessário observar o conceito de racismo encampado por Silvio de Almeida:

Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p.22)

Trata-se de uma forma de discriminação que tem na raça seu alicerce, impondo gravames ou benesses ao grupo afetado, ao passo que no Brasil se verifica um escoamento do plexo protetivo à condição humana em desfavor da população negra, posto que, uma vez não reconhecida como humanos, não são destinatários de qualquer parcela de dignidade.

Ademais, a questão do racismo, no Brasil, ganha contornos que merecem ser mencionados, não se verificando como algo isolado ou inerente a apenas um elemento, mas algo entranhado no próprio modo de vida social, cabendo a devida elucidação.

Silvio de Almeida estabelece uma categorização do racismo, indicando 03 (três) concepções: individualista, institucional e estrutural (Almeida, 2019, p. 24).

Tratando da primeira concepção, qual seja, a individualista, se verifica uma patologia ou anormalidade, restrita a um indivíduo ou grupo isolado, combatido através de sanções civis. É entendido como preconceito (Almeida, 2019, p.25).

No que se refere ao racismo institucional, trata-se de um avanço teórico no estudo das relações raciais, observando o comportamento das instituições, que conferem desvantagens e privilégios com base na raça (Almeida, 2019, p. 25-27).

Já no que tange à concepção estrutural, este se verifica na própria estrutura social, nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares, havendo uma “normalização” do racismo (Almeida, 2019, p. 33-34).

Há, ainda, o racismo recreativo, que retrata a utilização do humor como veículo de segregação, através de piadas estereotipadas, criando mecanismos culturais e

legais para impedir a mobilização política em torno da questão racial (Moreira, 2019: 63).

Percebe-se, portanto, que o mecanismo que busca assolar o reconhecimento da condição humana, qual seja, o racismo, extrapola o viés individual, sendo verificado no contexto social, quando não apenas um ser humano retira do outro a sua condição, mas a própria sociedade assim o faz, quando elenca quem será ou não reconhecido como destinatário de dignidade, afligindo a igualdade, já que passa a ser soberana na escolha dos indivíduos que serão albergados pela mesma.

Há de se observar que tal questão foi duramente combatida por Hannah Arendt, quando da análise da condição dos apátridas perante um Estado, não sendo reconhecidos como nacionais e não possuindo vínculo com aquele, tendo que cometer crimes para, então, possuírem alguma ligação com aquela sociedade, já que seriam disciplinados pelo Direito Penal (Lafer, 2020, p. 146-147).

No afã de fazer uma correlação com pensamento arendtiano, o racismo nega a condição humana do outro, considerando-o inferior e, até mesmo, não-humano, a retirar da pessoa os vínculos com aquele meio social, tornando-a “apátrida” de dignidade, solapando, assim, sua condição e os direitos e deveres que lhes são inerentes. Nesse sentido é possível, por exemplo, observar na história a completa desumanização dos escravizados no Brasil, destituindo-os de direitos e de reconhecimento enquanto sujeitos.

Diante desta situação, a igualdade se desdobra como uma peça elementar de combate ao racismo, haja vista que o reconhecimento do outro como igual, logo um ser humano, impõe o dever de reconhecer sua dignidade, ao passo que a própria dignidade, quando verificada a condição humana (sem distinção de raça, sexo, cor, religião e demais predicados), impõe o dever de reconhecimento e igualdade.

5 A DIGNIDADE HUMANA E OS DEVERES FUNDAMENTAIS

O reconhecimento do outro como pessoa humana impõe o reconhecimento, também, de sua dignidade, a se estabelecer a observação de um sistema de normas inerente à tal condição, cabendo a todos a devida verificação.

REVISTA VERITATI

A dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, independente de predicados e condições individuais, bastando em si mesma, haja vista que a pessoa, uma vez reconhecida como tal, possui tal característica, cabendo a todos o devido respeito e proteção (Novelino, 2021, p. 298).

Não apenas como fundamento da ordem normativa, quando irradia efeitos especialmente quanto aos direitos, a dignidade impõe, ainda, a verificação de deveres fundamentais, entre eles o de respeito, proteção e promoção (Novelino, 2021, p. 299-300).

Tais obrigações são destinadas não apenas ao Estado, mas à sociedade e aos indivíduos nela inseridos, de sorte que todas as pessoas devem: i) respeitar a dignidade do outro, combatendo condutas atentatórias à mesma; ii) protegê-la de violações, tanto pontuais quanto sistêmicas, bem como devem; iii) promover seu acesso a todos, através da igualdade.

Entrementes, quando se verifica a questão do racismo, os deveres fundamentais³ impostos pela dignidade restam por inobservados, haja vista que as violações implementadas buscam solapar o respeito, a proteção e a promoção daquela, retirando da pessoa sua identidade humana.

Há de se perceber que o Estado tenta, dentro de seus limites, observar os deveres fundamentais acima elencados, quando i) respeita a dignidade da população negra, impondo que as escolas de ensino fundamental e médio ensinem sobre história e cultura afro-brasileira⁴; ii) busca proteger a população negra, ao repudiar o racismo no texto constitucional⁵; iii) além de promover a dignidade dos negros através de ações afirmativas, a exemplo da política de cotas⁶.

Todavia, a atuação estatal é deveras insuficiente, carecendo da manifestação social e individual, posto que os deveres fundamentais impostos pela dignidade humana não têm como destinatário tão somente o Estado, mas todas as pessoas.

³ Entendido como a outra face dos direitos fundamentais, os deveres fundamentais integram a constituição da pessoa, sendo matéria dos direitos fundamentais e componente do “estatuto constitucional da pessoa” (NABAIS, 2024: 86).

⁴ Conforme se verifica na Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.

⁵ Quando, no texto constitucional, o repúdio ao racismo é alçado a princípio da República Federativa do Brasil nas relações internacionais (Art. 4º, VIII), além de ser tratado como crime inafiançável e imprescritível (Art. 5º, XLII).

⁶ Conforme se verifica na Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014.

REVISTA VERITATI

Cumpramos observar que o racismo busca negar a condição humana como um todo, não só daqueles que são destinatários das violações, mas também daqueles que fazem uso de suas “ferramentas”.

Há de se lembrar que o reconhecimento e a alteridade são essenciais à identificação da pessoa humana, uma vez que o ser se identifica como tal após verificar esta condição no outro. É um conceito relacional, ao passo que negando a condição humana do outro, através do racismo, necessariamente se nega a condição humana daquele que se vale desse expediente.

Logo, o racismo solapa a própria ideia de humanidade, ceifando, por conseguinte, a dignidade que lhe é inerente.

Nesta esteira, os deveres fundamentais inerentes à dignidade humana, em especial o de respeito, proteção e promoção buscam combater o racismo, assegurando a todos os seres humanos o seu reconhecimento como pessoa e, por conseguinte, destinatários de direitos e deveres fundamentais.

Diante desta realidade, o princípio da igualdade ganha especial destaque, haja vista que a todo ser humano é assegurada a dignidade, sendo imperioso o albergue normativo de todos aqueles que comungam de tal característica, cabendo o tratamento de todos esses indivíduos como iguais.

Ademais, as individualidades de cada ser humano não têm o condão de desnaturar sua condição de pessoa, mas de confirmá-la, já que a singularidade é inerente à dignidade. A alteridade pressupõe a diferença.

Assim, ao ser humano não são destinados apenas direitos tidos por fundamentais, mas deveres que ostentam a mesma natureza, que devem ser observados por todos para assegurar a própria condição de pessoa e, por conseguinte, sua própria dignidade.

Logo, o reconhecimento e a alteridade despontam como fundamentos essenciais à condição humana, fortalecendo a dignidade e a igualdade dos homens enquanto pessoa, objetivando rechaçar distinções que tendem a assolar essa identidade, em especial o racismo, que tem na negação da humanidade sua força motriz, sendo imperioso combatê-lo, em razão dos deveres fundamentais de respeito, proteção e promoção.

6. CONCLUSÃO

Conforme observado, a condição de pessoa humana implica o reconhecimento de sua dignidade, uma vez que lhe é inerente, impondo a verificação de um plexo normativo consistente na implementação de direitos e deveres objetivando a preservação dessa, rechaçando qualquer situação que busque violar essa qualidade.

Nessa senda, a alteridade desponta como elemento fulcral na verificação da dignidade, haja vista que o reconhecimento do outro como pessoa humana induz o próprio reconhecimento como pessoa, posto que se trata de um conceito relacional.

Assim, para que se possa considerar pessoa humana necessariamente há de se verificar a pluralidade de indivíduos que ostente tal condição, já que a singularidade, no sentido de ausência do outro, solapa essa qualidade, já que imprescindível o critério social.

Diante disso, a igualdade se revela essencial à manutenção da condição de pessoa humana, posto que todos aqueles que ostentem esta característica devem ser tratados como tal, rechaçando-se discriminações que objetivem relativizar o caráter absoluto da dignidade inerente.

O racismo, em suas mais variadas vertentes (individual, institucional, recreativo e institucional), busca retirar da pessoa sua condição humana, já que relativiza tal conceito.

Aquele que é alvo do racismo deixa de ser uma pessoa para ser algo, sem identidade, inferiorizado, sem dignidade, já que esta só alcança aqueles que são considerados humanos. Logo, o racismo busca, em verdade, negar a própria humanidade.

Ocorre que, conforme já visto, o conceito de pessoa humana é relacional, dependendo do reconhecimento do outro como tal, para, após, considerar o próprio ser nesta condição. Assim, uma vez inexistindo o outro como pessoa humana não haverá o reconhecimento próprio como esta.

Desta feita, o racismo, utilizado para negar a condição de pessoa do outro, retira daquele que faz uso de suas “ferramentas” a sua própria humanidade, já que

REVISTA VERITATI

sem o outro não há como se reconhecer como ser humano, bem como todos os predicados que lhe são inerentes, em especial a dignidade.

Assim, objetivando albergar a condição humana, a dignidade impõe a todas as pessoas deveres fundamentais, consistentes na preservação dessa condição, em especial o de respeito, proteção e promoção.

Não apenas o Estado é destinatário de tais obrigações, mas a sociedade e cada pessoa que dela faz parte, posto que, conforme assinalado, a prática do racismo não se dá apenas de forma isolada, mas em um contexto social (estrutural), entranhado na própria estrutura do grupamento humano.

Logo, a todos são impostas obrigações no sentido de respeitar a dignidade humana, defendendo-a de condutas atentatórias à sua existência e manutenção, cabendo a proteção contra violações, em todos os sentidos, determinando-se, ainda, a promoção daquela, no sentido de torná-la acessível a todos, através da igualdade.

O reconhecimento e a alteridade se mostram fulcrais à condição humana, fortalecendo a dignidade e a igualdade dos homens enquanto pessoa, solapando distinções odiosas que busquem negar tal identidade, em especial o racismo, que tem na negação da humanidade sua força motriz, sendo imperioso combatê-lo, em razão dos deveres fundamentais de respeito, proteção e promoção.

Desta maneira, a dignidade traz a cada ser humano direitos e deveres fundamentais, necessário à proteção e manutenção desta condição, combatendo quaisquer violações que possam ser impostas à pessoa.

Resta verificado, portanto, um dever fundamental de rechaçar o racismo, em todas as suas vertentes, posto que a sua manutenção implicará no próprio esvaziamento da condição humana e, por conseguinte, da sua dignidade, não podendo a pessoa renunciar a sua natureza e condição, já que inatas à sua essência.

Trata-se de uma luta de todas as pessoas, já que o racismo é inimigo comum, pois tem como alvo a própria humanidade, impondo a implementação sistematizada de medidas efetivas de combate àquele, não só pelo Estado, mas pela sociedade e por cada indivíduo. Sendo assim, estamos preparados para esta batalha?

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- BARZOTTO, Luis Fernando. *Filosofia do direito: os conceitos fundamentais e a tradição jusnaturalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 maio 2024.
- _____. *Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jan. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm. Acesso em: 27 maio 2024.
- _____. *Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014*. Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12990.htm. Acesso em: 27 maio 2024.
- BRITO, Edvaldo. Direitos fundamentais na pandemia. In: BAHIA, Saulo Casali et al. (org.). *Direitos e deveres fundamentais em tempos de coronavírus*. São Paulo: IASP, 2020. v. 4.
- CUNHA, José Ricardo. Ética da alteridade como fundamento extramoral para a política em tempos de ódio. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2307, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202307>. Acesso em: [inserir data, se desejado].
- FONTES, Paulo Gustavo Guedes. *Pílulas de filosofia*. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2022.
- LAFER, Celso. *Reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2020. Cap. V, p. 146–166.
- LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e infinito*. Lisboa: Edições 70, 2008.
- MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- NABAIS, José Casalta. *Estado de direito, estado fiscal e dever fundamental de pagar impostos*. Coimbra: Almedina, 2024.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

REVISTA VERITATI

SANTOS, A. N.; MORAES, M. J. D. O pensamento do ético em Jacques Derrida: uma questão de hospitalidade. *Cadernos de Ética e Filosofia Política*, São Paulo, v. 1, n. 30, p. 20–34, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.1517-0128.v1i30p20-34>. Acesso em: [inserir data, se desejado].

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Trad. Elisete Antoniuk; coord. Luiz Moreira. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.